



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

PREÂMBULO

MAJUS _ MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM JUSTA SOLUÇÃO é instituição sem fins lucrativos de direito privado, não política e não governamental, que detém atividade auxiliar à Justiça, no campo da Resoluções Adequadas de Disputas (**RADs**) emergentes nas comunidades nacionais e internacionais, cujos principais métodos (**conciliação, mediação e arbitragem**) são aplicáveis nos diversos ramos do direito: **civil, trabalhista, administrativo, econômico, financeiro, tributário, comercial, empresarial, societário, ambiental, marítimo, aeronáutico, e desportivo, entre outros, nas esferas Pública e Privada**, segundo as diretrizes da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**; Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 - **Conciliação e Mediação**; Lei nº 9.307, de 26 de setembro de 1996 - **Arbitragem**, atualizada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015; Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT**; e, Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017; de modo a contribuir à preservação e ou restabelecimento, harmonicamente, da ordem jurídica econômico-social, sob o slogan: "**Justa Solução**".

As **CAMs - Câmaras de Conciliação Mediação e Arbitragem** integram à **MAJUS** em cujas unidades atuam conciliadores/mediadores judiciais e extrajudiciais, profissionais capacitados segundo às diretrizes da Resolução 125/2010, do **CNJ**; Resolução nº 6/2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - **ENFAM**; e, Resolução nº 174/ 2016, do **CSJT**, observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e da eficiência**, entre outros princípios constitucionais implícitos; e, os princípios norteadores da conciliação e mediação: **confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, autonomia da vontade das partes e respeito à ordem pública e às leis vigentes**, entre outros princípios dos métodos adequados aplicados no campo das **RADs**; resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência, do ordenamento jurídico - art. 8º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDIAÇÃO

Juntamente com a Arbitragem surgiu a Mediação, como métodos para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, podendo ser de direito ou de equidade, onde as partes, a critério, poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes, à ordem pública e às leis vigentes, podendo-se, ainda, convencionar que a Arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, conforme dispõe a Lei nº 9.307 de 26 de setembro de 1996 – **Mediação e Arbitragem**, atualizada pela Lei nº 13.129, 26 de maio de 2015.

Posteriormente, frente ao gigantesco volume de processos instalados, pelo ajuizamento constante de ações civis e penais, a **Mediação** em conjunto com a **Conciliação**, foram adotadas pelo Poder Judiciário do Brasil, em caráter experimental, visando atenuar a morosidade processual decorrente dessa grande demanda, com plena segurança e eficácia na distribuição de justiça aos jurisdicionados.

Essa prática foi tão bem sucedida que o **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, recepcionando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, editou a **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de soluções alternativas de conflitos de interesses ao Judiciário, tendente a assegurar a todos o direito à solução pacífica dos conflitos por meio dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos – **MASCs** da **Conciliação / Mediação**, segundo sua natureza e peculiaridade, assim denominada: **POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES**.

CONCILIAÇÃO | MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Formas de se resolver, pacificamente, conflitos ou disputas em que uma terceira pessoa, imparcial e independente (denominada Conciliador/Mediador Judicial ou Extrajudicial, capacitada de acordo com as normas vigentes - Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – **CNJ**; Resolução nº 6/2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – **ENFAM** e, Resolução 174, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – **CSJT**) facilita o diálogo entre as partes, visando a busca de seus interesses, de modo a alcançar soluções criativas e possíveis acordos, no âmbito do Poder Judiciário e nas Câmaras instituídas por entidades privadas e públicas em todas as esferas da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARAS

Câmaras são organismos do constituídos, segundo as leis vigentes, destinados a atuar em causas fora do Poder Judiciário, e em parcerias com este, com vistas a solucionar conflitos de qualquer natureza, de forma pacífica, entre **Pessoas Físicas** ou **Pessoas Jurídicas** (empresas ou entes públicos), nas áreas do direito: **civil, trabalhista, administrativo, econômico, financeiro, tributário, comercial, empresarial, societário, ambiental, marítimo, aeronáutico, e desportivo**, entre outros da Administração Pública e Privada.

COMO FUNCIONA A MAJUS E SUAS UNIDADES - CAMs

- i A parte interessada (requerente) comparece à Secretaria da **Câmara MAJUS**, com os documentos pessoais e os que originaram o conflito, ou solicita **ATENDIMENTO** pelo site: **WWW.MAJUS.ORG.BR**. A outra parte (requerida), por meio da Câmara, é convidada a tomar conhecimento e a comparecer em audiência/sessão, em data e horário marcado, para tentativa de autocomposição, conduzida por Conciliador/Mediador oficial.
- ii Desenvolvidos os trabalhos, em uma ou mais sessões, e chegando-se a acordo, extingue-se o litígio, lavrando-se um termo, cujo título executivo tem força de Execução Judicial.
- iii Em não havendo acordo, as partes ficam livres para irem ao Judiciário resolver a questão.
- iv Caso tenham interesse, antes do Judiciário, as partes podem optar pela arbitragem na própria Câmara, caso em que se instala um procedimento administrativo, nos mesmos moldes do Poder Judiciário, que ao final profere-se uma Sentença, por Árbitro oficial, com a mesma força judicial.
- v Pode-se ainda, nos contratos de qualquer natureza, fazer constar **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** de câmara privada como instância para dirimir eventuais dúvidas em procedimento administrativo, nos termos do disposto neste **Regulamento**.

CONCLUSÃO

A **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - MAJUS**, apresenta-se com um meio eficaz de contribuir com o desenvolvimento de Gestões Administrativas e da Iniciativa Privada, por meio de mecanismos capazes de auxiliar no alcance de suas metas traçadas, em particular, nas diversas áreas do Direito.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com vistas a disciplinar as atividades de **Conciliação de Mediação** administradas pela **MAJUS**, apresenta-se este **Regulamento** como instrumento norteador às partes que se submeterem a esses **Métodos Adequados de Solução de Conflitos - MACs**, que se regerá pelos artigos, parágrafos, incisos e alíneas, a seguir. Este preâmbulo faz parte do **Regulamento**.

Capítulo I

DO DESÍGNIO DO REGULAMENTO

Art. 1º. Este **Regulamento** será aplicado à Conciliação e à Mediação, em que as partes assentarem a submeter à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - MAJUS**, doravante denominada **MAJUS**, segundo disposição da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**; Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 - **Conciliação e Mediação**; Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT**; e, Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - **CLT**, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Parágrafo único. As partes ficam vinculadas às normas deste **Regulamento**, ao Regimento Interno da **MAJUS** e à correspondente Tabela de Custas e Honorários Profissionais, em sessões/audiências administradas pela **MAJUS**.

Capítulo II

DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 2º. Tem-se a **Conciliação/Mediação** como um conjunto de **Métodos Adequados de Solução de Conflitos - MASC**, cuja atividades técnicas são exercidas por um ou mais terceiro imparcial e independente, sem poder de decisão, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver possíveis soluções consensuais para o conflito, segundo seus interesses.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. A **Conciliação** é o método utilizado em **conflitos mais simples, ou restritos**, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Art. 4º. A **Mediação** consiste em uma das modalidades dos **Métodos Adequados de Solução de Conflitos – MASCs**, com a qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, propõe a facilitar o diálogo entre as partes, para que elas, com autonomia e solidariedade, construam a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizado em conflitos multidimensionais ou complexos, e que envolvam laços efetivos. A **Mediação** é um procedimento estruturado, que não tem prazo definido, e poderá terminar ou não em acordo, pois as partes têm plena liberdade para buscar soluções que compatibilizem seus interesses.

Art. 5º. Os métodos consensuais de **Conciliação** e **Mediação** têm como pano de fundo a “**cultura da paz**”, cujas técnicas são norteadas por princípios peculiares, tais como: **informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual**.

Art. 6º. Podem ser objetos de **Conciliação** e **Mediação** conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º. Em havendo consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§ 2º. 1º A **Conciliação** e a **Mediação** podem versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 7º. O convite para iniciar o procedimento de **Conciliação/Mediação** poderá ser feito por qualquer meio de comunicação, e deverá relatar o objeto proposto à realização de audiência/sessão, data, horário, e a forma (presencial ou *on line*) da primeira reunião.

Parágrafo único. Considerar-se-á rejeitado o convite formulado por uma parte à outra, se este não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. Em havendo previsão contratual de **Cláusula de Mediação**, as partes deverão comparecer à primeira reunião de **Mediação**.

Subseção II

Da Cláusula Contratual de Mediação

Art. 9º. São requisitos mínimos para a previsão contratual de **Mediação**:

- I. prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II. local da primeira reunião de mediação;
- III. critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV. penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º. A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação do **Regulamento**, publicado pela Secretaria, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira audiência/sessão de **Mediação**:

§ 2º. Na hipótese de não haver previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira audiência/sessão de Mediação:

- I. prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e prazo máximo de 3 (três meses), contados a partir do recebimento do convite;
- II. local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;
- III. lista de 5 (cinco) nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;
- IV. o não comparecimento da parte convidada à primeira audiência/sessão de **Mediação** acarretará para esta 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da Mediação para a qual foi convidada.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Em litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham **Cláusula de Mediação**, o **Mediador** somente cobrará por seus serviços na hipótese em que partes decidam assinar o **Termo Inicial de Mediação** e permanecer, voluntariamente, no **Procedimento de Mediação**.

Art. 10. Havendo previsão contratual de **Cláusula de Mediação**, em que as partes se comprometerem a não iniciar **Procedimento Arbitral** ou **Processo Judicial** durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o **Árbitro** ou o **Juiz** suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Capítulo III

DOS PRINCÍPIOS E DAS REGRAS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Subseção I

Dos Princípios Aplicados aos Métodos Consensuais

Art. 11. Pelo **Conciliador/Mediador** serão respeitados os princípios fundamentas que regem a sua atuação:

- I. Imparcialidade do conciliador/mediador;
- II. Confidencialidade;
- III. Independência;
- IV. Autonomia da vontade;
- V. Competência;
- VI. Oralidade;
- VII. Informalidade; I
- VIII. Isonomia entre as partes;
- IX. Autonomia da vontade das partes;
- X. Validação
- XI. Busca do consenso:
- XII. Boa-fé;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII. Decisão informada;
- XIV. Respeito à ordem pública e às leis vigentes; e
- XV. Empoderamento.

Subseção II

Das Regras da Conciliação e Mediação

Art. 12. São regras que regem o procedimento da **Conciliação/Mediação**, e que se impõem à conduta adotada pelo **Conciliador/Mediador**:

- I. Informação;
- II. Autonomia da vontade;
- III. Ausência de obrigação de resultado;
- IV. Desvinculação da profissão de origem
- V. Compreensão quanto à conciliação e à mediação

Capítulo IV

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 13. Considera-se **Conciliador/Mediador** o profissional capacitado, de acordo com a Resolução nº 125, de 10 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – **CNJ**; Resolução nº 6, 21 de novembro de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – **ENFAM**; e, Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - **CSJT**, segundo as quais exerce atividade de **Conciliação/Mediação**.

Art. 14. Poderá atuar como **Conciliador/Mediador** nas **CAMs** da **MAJUS**, qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer **Conciliação/Mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O **Conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, **poderá sugerir** soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2º. O **Mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, **identificar, por si próprios**, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

§ 3º. O **Conciliador/Mediador** conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Art. 15. O **Conciliador/Mediador** deverá exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e as regras contida neste Regulamento e, para tanto, deverá assinar **Termo de Compromisso**, em obediência às orientações da Administração da **MAJUS**.

Art. 16. O **Conciliador/Mediador** deve, preferencialmente no início da sessão inicial de **Conciliação/Mediação**, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 17. Aplicam-se ao **Conciliador/Mediador** as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do **Juiz**, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como **Conciliador/Mediador** tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 18. O **Conciliador/Mediador** fica impedido, pelo prazo de **1 (um) ano**, contado do término da última audiência em que atuou, **de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes**.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. O **Conciliador/Mediador** não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art.20. O **Conciliador/Mediador** e todos aqueles que o assessoram no **Procedimento de Conciliação/Mediação**, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, **são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.**

Subseção II

Dos Mediadores e Dos Processos Judiciais

Art. 21. Poderá atuar como **Mediador** nos processos judiciais em custódia da **MAJUS**, em razão de convênios com os tribunais, a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - **ENFAM** ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - **CNJ**, em conjunto com o Ministério da Justiça - **MJ**.

Art. 22. Os **Mediadores** que atuarem nos processos judiciais terão que ser habilitados e mantidos em cadastros atualizados, junto aos tribunais.

§ 1º. A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º. Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Subseção III

Da Designação e Da Escolha do Conciliador e Mediador

Art. 23. O **Conciliador/Mediador** será designado ou indicado pelo Presidente da **MAJUS**, ou escolhido pelas partes, de comum acordo.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O **Conciliador/Mediador** designado pelo Presidente da **MAJUS** ou escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado nos tribunais.

§ 2º. Inexistindo acordo quanto à escolha do **Conciliador/Mediador**, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro dos tribunais/**MAJUS**, observada a respectiva formação.

§ 3º. Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um **Conciliador** ou **Mediador**

Subseção IV

Da Distribuição dos Processos e Dos Critérios da Remuneração

Art. 24. A **MAJUS** distribuirá, em uniformidade e de acordo com a especialidade, entre os **Conciliadores/Mediadores** do quadro, os casos para realização de as audiências/sessões de **Conciliação/Mediação**.

Art. 25. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato à Secretaria da **MAJUS**, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 26. A **Conciliação** e a **Mediação** podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a disposição do credenciamento juntos aos tribunais, cujos **Conciliadores/Mediadores** do quadro estarão vinculados.

Art. 27. A **MAJUS** distribuirá, em uniformidade, entre os **Conciliadores/Mediadores** do quadro os casos para realização de audiências/sessões não remuneradas que deverão ser suportadas estes, pelo encaminhamento dos tribunais, com o fim de atender aos processos em que sejam deferidas gratuidades da justiça, em contrapartida do credenciamento da **Câmara MAJUS**.

Art. 28. A remuneração devida aos **Conciliadores/Mediadores** será aquela fixada pela **MAJUS**, de acordo com a Tabela de Custas Administrativas e Honorários Profissionais (**Anexo I do RI**).



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção V

Dos Princípios Éticos e Das Sanções do Conciliador e Mediador

Art. 29. O **Conciliador/Mediador** no exercício de sua função atuará sob a regência de todos princípios éticos norteadores dos **MASCs**, em especial: **confidencialidade, imparcialidade, independência; voluntariedade e da autonomia da vontade das partes**, em qualquer âmbito sujeito ao Poder Judiciário e à Administração Pública e Privada.

Parágrafo único. O **Conciliador/Mediador** e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos a este **Regulamento e ao Código de Ética** estabelecido pela Resolução nº 125, de 10 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – **CNJ (Anexo III)**.

Art.30. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos no Código de Ética (**Anexo III, da Resolução nº 125, de 10 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça**), bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do **Conciliador/Mediador** do respectivo quadro da **MAJUS**.

Parágrafo único. O desligamento do cadastro ou no impedimento para atuar nesta função em qualquer órgão do Poder Judiciário nacional, em razão de conduta disciplinar, igualmente implicará na exclusão do quadro de **Conciliadores/Mediadores** da **MAJUS**.

Capítulo V

DA ASSISTÊNCIA DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 31. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

§ 1º. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o **Conciliador/Mediador** suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

§ 2º. Cada parte pode se fazer representar por procurador no **Procedimento de Mediação** que, uma vez constituído, receberá todas as comunicações, correspondências, avisos, intimações e notificações dos atos processuais em nome do seu constituinte, exceto se, de modo distinto, dispuser expressamente o **Termo de Mediação** ou o correspondente mandato.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VI

DO PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIÇÃO E DA RESPOSTA

Art. 32. A parte que tiver interesse em resolver controvérsias de natureza de direitos patrimoniais, por meio de mediação segundo este **Regulamento**, deverá solicitar por meio do site **www.majus.org.br**, ou apresentar diretamente **Pedido de Instituição de Procedimento de Mediação** por escrito, endereçado ao **Presidente da MAJUS**, por meio de protocolo, carta registrada ou e-mail: **camaras@majus.org.br**.

§ 1º. O **Pedido** para se instalar o **Procedimento de Mediação** deverá conter, obrigatoriamente:

- a) nome e qualificação completa das partes pretendentes ao procedimento de mediação;
- b) nome e qualificação de eventual procurador;
- c) endereço físico e eletrônico;
- d) resumo dos fatos;
- e) valor estimado da controvérsia;
- f) o lugar, a unidade **CAM** e o idioma da mediação; e
- g) cópia do contrato que originou a controvérsia, com ou sem a cláusula de mediação **MAJUS**.

Art. 33. Em não havendo na **Convenção de Mediação**, o pedido para instituir o **Procedimento de Mediação** poderá, ainda, oferecer sugestão sobre:

- I. a unidade **CAM**;
- II. o idioma do **Procedimento** e do **Termo de Acordo**;
- III. número de mediador.

Art. 34. O **Pedido de Instituição de Procedimento de Mediação** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações, aditivos ou documentos apartados contendo a **Convenção de Mediação**;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. cópia de procuração do procurador constituído e, se for o caso, poderes especiais para firmar o **Termo de Mediação**; e
- III. comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

Art. 35. Fica a cargo da **MAJUS**, por meio de sua Secretaria, o encaminhamento à outra parte o **Pedido de Instituição de Procedimento de Mediação** e respectivos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta contendo os requisitos dos artigos 32 e 33, igualmente, descrevendo eventuais objeções.

Art. 36. Na hipótese de a **Convenção de Mediação**, objeto de controvérsia, não haver indicado uma das unidades **CAM** da **MAJUS**, para administrar o procedimento de mediação, deverão as partes acordar por escrito, cujo **Procedimento de Mediação** seja conduzido em consonância com este **Regulamento**.

Parágrafo único. Inexistindo convenção de mediação, o Pedido de Instituição de Procedimento de Mediação será arquivado.

Capítulo VII

DO TERMO DE MEDIAÇÃO

Art. 37. Compete ao à **MAJUS** elaborar minuta do **Termo de Mediação** antes da discussão final de seu conteúdo com as partes.

Art. 38. No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a instituição da **Mediação**, representante da **MAJUS** e as partes firmarão, em reunião inicial, o **Termo de Mediação** que conterà, além de outras disposições de interesse das partes e **Mediador**, o seguinte:

- I. os nomes e as qualificações das partes e seus representantes;
- II. os nomes e as qualificações do **Mediador** e eventuais co-mediadores;
- III. a cláusula compromissória em que se funda a demanda;
- IV. a unidade **CAM** e local onde será proferida o **Termo de Acordo**;
- V. o idioma do procedimento e do **Termo de Acordo**;
- VI. a descrição sucinta da controvérsia a ser resolvida;

- VII. o valor em litígio;
- VIII. a data para realização da audiência/sessão de medição; e
- IX. os custos e honorários, bem como a expressa aceitação de responsabilidade pelo pagamentos dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de do **Mediador**, à medida em que forem solicitados pela **MAJUS**;

Parágrafo único. Os honorários do mediador e co-mediador, se houver, bem como eventuais taxas administrativas pendentes, firmados no compromisso de mediação, constituirão título executivo extrajudicial.

Art. 39. O **Termo de Mediação** será assinado pelas partes, pelo **Mediador** e por duas testemunhas.

§ 1º. O mandatário deve ter poderes específicos para firmar, em nome do outorgante, o **Termo de Mediação**.

§ 2º. O **Mediador** constituído e as partes poderão, de comum acordo, dispensar a realização presencial da audiência preliminar para assinatura do **Termo de Mediação**. Nessa hipótese, a Secretaria da **MAJUS** circulará a minuta do **Termo de Mediação** por meio eletrônico, com designação de uma conferência telefônica ou virtual e posterior manifestação escrita de todos os envolvidos para validação de seu teor.

Art. 40. O **Termo de Mediação** pode, ainda, fixar o calendário provisório do procedimento, de comum acordo entre as partes e a **MAJUS**.

Art. 41. Na hipótese de alguma parte não assinar o **Termo de Mediação**, exceto por motivo relevante decida a **MAJUS** determinar de modo distinto, considera-se a **CAM I SP**, como a sede da **Mediação** e o local onde será o **Termo de Acordo** proferido, e que o procedimento processar-se-á de modo reservado, em língua portuguesa, com aplicação da lei material brasileira.

Parágrafo único. A recusa de assinatura, salvo determinação expressa da **MAJUS**, em nada alterará o regular curso do procedimento, que deverá seguir normalmente, com o Mediador certificando a recusa.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO

Art. 42. No início da primeira reunião de **Mediação**, e sempre que julgar necessário, o **Mediador** deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao **Procedimento**.

Art. 43. A requerimento das partes ou do **Mediador**, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 44. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à **Mediação**, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º. É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 45. Considera-se instituída a **Mediação** na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 46. Iniciada a **Mediação**, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com as suas anuências.

Art. 47. No desempenho de sua função, o **Mediador** poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. O **Procedimento de Mediação** será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do **Mediador** nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Capítulo IX

DO TERMO DE ACORDO

Art. 49. O **Termo de Acordo**, que será sempre um título executivo, terá que será lavrado segundo os requisitos obrigatórios e leis vigentes.

Parágrafo único. São requisitos obrigatórios da **Termo de Acordo**:

- I. o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do conflito;
- II. os fundamentos legais que amparam o acordo, quando necessários.
- III. o dispositivo, com todas as suas especificações, prazo para cumprimento do acordo e responsabilidade das partes pelos custos administrativos, quando for o caso; e
- IV. o lugar e a data em que foi lavrado.

Parágrafo único. o **Termo de Acordo** será assinada pelo **Conciliador/Mediador**, pelas Partes e Advogados, se assistidas.

Art. 50. O **Termo de Acordo** produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida por Árbitros e pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo portanto um título executivo.

Art. 51. É nulo o **Termo de Acordo** se:

- I. for nula a convenção de mediação;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. emanou de quem não podia ser mediador;
- III. não contiver os requisitos previstos neste regulamento e em leis vigentes;
- IV. for proferida fora dos limites da convenção de mediação;
- V. comprovado que foi lavrado por prevaricação, concussão ou corrupção passiva.

Art. 52. A parte interessada poderá pleitear ao órgão competente do Poder Judiciário a declaração de nulidade do **Termo de Acordo**, nos casos previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A demanda para a declaração de nulidade da **Termo de Acordo**, seguirá as regras do procedimento comum, previstas nos artigos 276 a 283, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Capítulo X

DA CONFIDENCIALIDADE E SUAS EXCEÇÕES

Art. 53. Toda e qualquer informação relativa ao **Procedimento de Conciliação/Mediação** será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela **Conciliação/Mediação**.

§ 1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do **Procedimento**, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º. O dever de confidencialidade aplica-se ao **Conciliador/Mediador**, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do **Procedimento de Conciliação/Mediação**.

§ 3º. Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo XI

DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, HONORÁRIOS DOS MEDIADORES E DESPESAS

Art. 54. As partes que submeterem procedimentos de Conciliação/Mediação, segundo este **Regulamento**, deverão arcar com os valores da Taxa de Registro, do Custo da Administração e dos Honorários dos Conciliadores/Mediadores fixados em Tabela publicada pela **MAJUS**, bem como eventuais despesas inerentes.

Art. 55. A Taxa de Registro é o valor a ser antecipado integralmente pelo demandante, cuja comprovação de depósito deverá acompanhar o **Pedido de Instauração de Demanda dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos**.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a Taxa de Registro será reembolsável, nem tampouco poderá gerar crédito em favor do demandante para futuros procedimentos.

Art. 56. Na impossibilidade de acordo, cada uma das partes arcará com 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Registro somado ao Custo da Administração, nos prazos e condições estipulados pela **MAJUS**. Igualmente, as partes arcarão com os honorários dos **Conciliador/Mediador**, bem como na mesma proporção incorrerão nas eventuais despesas.

Art. 57. Havendo mais de uma parte no mesmo polo da demanda:

- I. cada parte do polo arcará com 65% do valor dos honorários arbitrais que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de partes;
- II. cada parte do polo que esteja representada por advogado distinto arcará com 65% do valor da soma do Custo da Administração e Taxa de Registro que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de Partes;
- III. as despesas serão antecipadas de modo proporcional, considerando um fator de 1 (um inteiro) para a parte no polo sem multiplicidade de partes, e um fator de 0,75 (zero ponto sete cinco) para cada parte no polo com multiplicidade.

Art. 58. As partes e os mediadores se obrigam à observância da Tabela de Custos e Honorários. Conquanto, nos casos em que a quantidade de incidentes, imprevistos ou desvios ao procedimento previsto for significativo e tiver sido provocado direta ou indiretamente pelas partes, a **MAJUS** pode autorizar um acréscimo proporcional nos honorários do mediadores estipulados em valores fixos, bem como pode autorizar um acréscimo no limite máximo de horas nos casos de honorários estipulados por horas.

Art. 59. Recebida a resposta ao **Pedido de Instauração de Mediação**, as partes serão notificadas para recolhimento dos Custos de Administração e sua quota de antecipação dos honorários do **Conciliador/Mediador**.

Parágrafo único. Concomitantemente, a **MAJUS** solicitará à parte requerente que efetue o recolhimento antecipado de despesas estimadas até a assinatura do Termo de Arbitragem, compensáveis estes na constituição do fundo de despesas.

Art. 60. Por ocasião da assinatura do **Termo de Mediação**, devem estar integralmente depositados os Custos da Administração e a antecipação dos Honorários.

Parágrafo único. Estando definido no **Termo de Mediação** que o valor em litígio é distinto daquele inicialmente informado, pelas partes, eventual diferença de custos e honorários devem ser depositados no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 61. Na hipótese em que não houver pagamento dos Custos de Administração, Honorários de Mediador ou quaisquer outras despesas da Mediação, será facultado a uma das partes a efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela **MAJUS**.

Art. 62. Em não havendo pagamento efetuado pela outra parte, a **MAJUS** dará ciência a ambas partes e ao **Mediador**, hipótese em que, excetuado o caso de o **Mediador** reconhecer de abuso de direito, o valor antecipado em nome da outra parte se constituirá em crédito da parte antecipante contra o inadimplente. Referido crédito, ao qual não se aplica a regra geral do art. 55, pode ser declarado para fins de compensação.

Art. 63. Omitindo-se as partes em efetuar o pagamento dos referidos custos, o **Procedimento de Mediação** será suspenso pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo sem o pagamento, o **Procedimento** poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento de mediação, com vistas à solução da controvérsia, mediante recolhimento dos valores pendentes.

Parágrafo único. A extinção do **Procedimento de Mediação** não exime às partes de arcarem com os custos já devidos, de forma que a **MAJUS** e ou o **Mediador** poderão exigir judicial ou extrajudicialmente os pagamentos que lhes são devidos, conforme disposto na Tabela deste Regulamento e nas Diretrizes de Custas cujos valores serão objeto de processo de execução, acrescidos de juros e atualização monetária, bem honorários advocatícios fixados obedientes às leis vigentes à época.

Art. 64. A **MAJUS** poderá determinar o ressarcimento de valores que a instituição tiver adiantado ou de despesas que tiver suportado, assim como o pagamento de todas as taxas ou encargos devidos e não recolhidos por qualquer das partes.

Art. 65. A **Diretoria Executiva** poderá editar Diretrizes de Custos, para regular as questões não previstas neste **Regulamento** ou na tabela.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A **Conciliação/Mediação** poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à **Conciliação/Mediação**, segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 67. Indicado o Presidente da **MAJUS** a ser **Mediador**, este não poderá officiar como Co Mediador o Vice Presidente e vice-versa. Caso ambos forem indicados, officiará como Mediador apenas o que primeiro o tiver sido ou aquele que constar em maior **ranking** nas listas das partes, exercendo o outro a função de **Presidente do MAJUS**.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 68. Da expedição do **Termo de Acordo**, decorrente de **Pedido de Instituição de Procedimento de Mediação**, com cláusula contratual, 5 (cinco) anos depois, fica a **MAJUS** autorizada a descartar os autos do procedimento. Resguarda-se às partes e direito de solicitar a retirada de eventuais documentos por elas juntados, antes de esgotar esse prazo.

Art. 69. As omissões neste Regulamento, serão suprimidas pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**; Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 - **Conciliação e Mediação**; Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT**; e, Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017; pelos tratados e convenções nacionais internacionais sobre os métodos consensuais de conciliação e mediação; e, por eventuais novas disposições legais pertinentes a esse instituto, vigentes à época.

(Texto Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, do dia 11 de agosto de 2018.)

MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA
Diretor Presidente